

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-10-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11-08-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Clarisse Gomes*. — O Oficial de Justiça, *José Henrique Brito*.

303593382

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 8179/2010

Processo n.º 1769/10.0TBVCD — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de P. Varzim e Vila do Conde.

Insolvente: Manuel Santos Matos e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 2.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 29-07-2010, pelas 15,55 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Manuel Santos Matos, estado civil: Casado, nascido(a) em 07-10-1942, NIF 137013086, BI 3470335, Endereço: Rua Comendador, 698, Macieira da Maia, 4480-000 vila do Conde;

Elisa Rodrigues Silva, estado civil: Casado, nascido(a) em 16-07-1947, NIF 137013078, BI 2969874, Endereço: Rua do Comendador, 698, Macieira da Maia, 4480-000 Vila do Conde; com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218, 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-09-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

04-08-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães*. — O Oficial de Justiça, *Albino F. C. O. Silva*.
303564465

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 8180/2010

Processo: 2007/10.0TBVCD

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 3680568

Devedor: Maria Fernanda de Oliveira Gonçalves

Credor: SOFINLOC, Instituição de Crédito Financeiro, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 3.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 05-08-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Fernanda de Oliveira Gonçalves, estado civil: Divorciada, com o NIF 108811905, titular do B.I. n.º 8153209, Endereço: Rua Lúcio Silva Azevedo, n.º 40 — 2.º Dt.º/Frente, 4485 Vilar do Pinheiro, Vcd, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-09-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de Agosto de 2010. — A Juíza de Direito, *Maria João Mariz*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Cruz*.

303577506

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 8181/2010

Insolvência Pessoa Colectiva (requerida)

Prestação de Contas nos autos de Insolvência, sob o n.º 2074/06.1TJVNF-H, 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de V. N. Famalicão, em que é Insolvente J. S. F. — Indústria de Plásticos, L.ª, NIF 502193921, com sede na no lugar de Meães, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão, e Administrador da Insolvência, Dr. António Dias Seabra, com escritório na Av. da República, 2208, 8.º Dtº Frente, Rec., 4430-196 Vila Nova de Famalicão.

A Dr.ª Eva Almeida, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente J. S. F. — Indústria de Plásticos, L.ª, NIF 502193921, com sede na no lugar de Meães, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

V. N. Famalicão, 13/07/2010. — A Juíza de Direito, *Filipa Afonso Aguiar*. — A Oficial de Justiça, *Alzira Ferreira*.

303480768

Anúncio n.º 8182/2010

Insolvência Pessoa Colectiva (requerida)

Prestação de Contas nos autos de Insolvência, sob o n.º 3545/07.8TJVNF-N, a correr termos no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de V. N. Famalicão, em que é Insolvente Maria Filomena de Araújo Moreira, NIF 148182585, residente na Rua S. Fargeau de Ponthierry, Edifício eurofama, n.º 92 — 2.º C, Calendário, vila Nova de Famalicão e Administrador da Insolvência, Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com escritório na Rua de Camões, 218 — 2.º sala 6, 4000-138 Porto.

O Dr. Manuel Alexandre Gonçalves Ferreira, Juiz de Turno neste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Maria Filomena de Araújo Moreira, NIF 148182585, residente na Rua S. Fargeau de Ponthierry, Edifício Eurofama, n.º 92 — 2.º C, Calendário, Vila Nova de Famalicão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Vila Nova de Famalicão, 03/08/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Alexandre Gonçalves Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Alzira Ferreira*.

303559281

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 8183/2010

Processo n.º 2567/10.6TJVNF — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: CARRIVA — Confecções Têxteis, L.ª
Administrador: Amadeu José Maia Monteiro Magalhães.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No 3.º Juízo de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 22-07-2010, pelas 17.14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) CARRIVA — Confecções Têxteis, L.ª, NIF 503429252, endereço: Travessa Reparade, n.º 31, Gondifelos — Vila Nova Famalicão, 4760-510 Gondifelos, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Miguel Silva Maciel e Maria Conceição Campos Ribeiro, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s): Rua Lamela, n.º 212, Gondifelos — Vila Nova Famalicão, 4760-506 Gondifelos.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, endereço: Rua Gabriel Pereira de Castro, n.º 77, 3.º piso, 4700-385 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.